# PROJETO DE LEI Nº 23, DE 14 DE MARÇO DE 2023

***Altera dispositivos da Lei nº 3.024, de 27 de dezembro de 1995, que "Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências"***

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O § 1º, do artigo 3º da Lei nº 3.024, de 27 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art.3º** (...)*

*§1º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:*
*I - orientação e apoio sociofamiliar;*
*II - criação e manutenção dos programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto – Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC);*
*III - colocação familiar;*
*IV - instituições de acolhimento para criança e adolescente".*

**Art. 2º** O artigo 7º da Lei nº 3.024, de 27 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 7º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros efetivos e 10(dez) membros suplentes, com a seguinte representação:*

*I - **Do Poder Público***
*a) Dois representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sendo um efetivo e um suplente;*
*b) Dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo um efetivo e um suplente;*
*c) Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo um efetivo e um suplente;*
*d) Dois representantes da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, sendo um efetivo e um suplente;*
*e) Dois representantes da Secretaria Municipal de Finanças, sendo um efetivo e um suplente.*

*II - **Das Entidades Não Governamentais***
*05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) membros suplentes representantes de Entidades Civis legalmente constituídas de defesa, promoção e/ou atendimentos dos direitos da Criança e Adolescente em funcionamento há 02 dois anos, no mínimo, e com sede no município.*

***§1º*** *Os conselheiros citados no inciso I, serão indicados pelo Prefeito dentre pessoas com poderes de decisão, no âmbito das respectivas Secretarias.*
***§2º*** *Os representantes de organizações da Sociedade Civil serão indicados em assembleia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA pelo voto das entidades de defesas, promoção e/ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, em funcionamento, no mínimo, há 02 (dois) anos, com inscrição dentro a validade e com sede no Município, não podendo os indicados ter qualquer vínculo empregatício com o poder Público Municipal.*
***§3º*** *Em caso de falta ou impedimento, cabe ao membro suplente substituir o membro efetivo, respeitada a instituição que representa.*
***§4º*** *A assembleia referida no §2º terá atribuição de indicar, fiscalizar e destituir os membros do Conselho representantes da Sociedade Civil, com quórum mínimo de 2/3 (dois terços), das entidades cadastradas no Conselho.*
***§5º*** *A assembleia de indicação dos representantes da Sociedade Civil, referida no parágrafo 2º, será convocada por uma comissão provisória, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, através de edital publicado pela imprensa.*
***§6º*** *A Comissão Provisória referida no parágrafo anterior será constituída por 01 (um) representante do Poder Executivo, 01 (um) representante do Ministério Público, 02 (dois) representantes da Comissão Pró-Conselho e 01(um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – 34ª Subseção".*

**Art. 3º** O caput do artigo 17 da Lei nº 3.024, de 27 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 17.** Fica instituído no Município de Itaúna, 01 (um) Conselho Tutelar, composto de 05 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha".*

**Art. 4º** O artigo 20 da Lei nº 3.024, de 27 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 20.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a forma e prazo de impugnações, registro de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros".*

**Art. 5º** Fica alterado o artigo 22 da Lei nº 3.024, de 27 de dezembro de 1995 que passa ter a seguinte redação:

*"**Art. 22.** Somente poderão concorrer a eleição os candidatos aprovados no processo de seleção e que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:*
*I - reconhecida idoneidade moral e sanidade física e mental;*
*II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;*

*III - residir no Município há mais de 2 (dois) anos consecutivos;*
*IV - ter concluído o Ensino Médio;*
*V - reconhecida experiência na área de defesa e atendimento à criança e ao adolescente e/ou curso de especialização em matéria de infância e juventude, comprovado pelo Ministério da Educação (MEC);*
*VI - estar em gozo de seus direito políticos;*
*VII - realizar prova, escrita, de seleção contendo: Estatuto da Criança e Adolescente (ECA); Regimento Interno do Conselho Tutelar; Português; Redação; Elaboração de Ofício e Memorando".*

**Art. 6º** O artigo 23 da Lei nº 3.024, de 27 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 23.** São impedimentos para assumir o cargo de Conselheiro Tutelar:*
*I - não pertencer, de qualquer modo, aos quadros de segurança pública, civil e militar e também a nenhuma função pública e privadas remunerados;*
*II - não ter sido suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;*
*III - não incidir nas hipóteses do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 1990 (Lei de Inelegibilidade);*
*IV - não ser membro no momento da publicação do Edital do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;*
*V - são impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogra, sobrinho, padrasto, madrasta e enteado;*
*VI - não possuir impedimentos previstos no art. 140, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 (ECA).*

***Parágrafo único.** Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma desse artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na mesma Comarca, Foro Regional ou Distrital.*

**Art. 7º** O artigo 24 da Lei nº 3.024, de 27 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 24.** Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, mediante eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por uma comissão especialmente designada por ele".*

**Art. 8º** O artigo 30 da Lei nº 3.024, de 27 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 30.** Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência:*
*I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;*
*II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.*

***§1º** Nos casos de ato infracional praticado por crianças ou adolescentes*

*será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.*
***§ 2º** A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar das residências dos pais ou responsáveis ou do local onde se sediará a entidade que abriga a criança ou adolescente".*

**Art. 9º** Fica revogado os artigos 31, 32 e parágrafo único, 33 e parágrafo único e 34 da Lei nº 3.024, de 27 de dezembro de 1995.

**Art. 10.** O artigo 35 da Lei nº 3.024, de 27 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 35**. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".*

**Art. 3º** Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 3.024, de 27 de dezembro de 1995.

**Art. 4º** Revogadas disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 14 de março de 2023

**Neider Moreira de Faria**
Prefeito do Município de Itaúna

**Alessandra Nogueira Santos Araújo**
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

**Guilherme Nogueira Soares**
Procurador-Geral do Município

***PROJETO DE LEI Nº 23/2023***

***JUSTIFICATIVA***

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Encaminhamos a essa Casa, para análise, deliberação e aprovação dos i. Edis, o Projeto de Lei nº 23/2023 que altera dispositivos da Lei nº 3.024, de 27 de dezembro de 1995, que "Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências".

As alterações na Lei nº 3.024/1995 faz-se necessária visando a adequação à realidade atual, à demanda administrativa e verificação da possibilidade de consolidação desses dispositivos legais.

Justifica-se também as proposições de alterações na Lei nº 3.024/1995 as alterações ocorridas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como as disposições contidas na Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 e na Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, ambas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

As modificações sugeridas objetivam abarcar situações não dispostas pelo atual ditame da retromencionada lei e são de extrema importância para o processo eleitoral dos novos membros que Comporão o Conselho Tutelar, visto que, estas deverão estar presentes no edital de eleição que tem o dia 31/03/2023 como prazo máximo de publicação.

Solicito, ainda, que seja a presente proposição legal analisada em **regime de urgência**, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Poder Legislativo, bem como ocorra a designação de **Reunião Extraordinária** tendo em vista a exiguidade do tempo para o processo eleitoral dos novos membros do Conselho Tutelar.

Com essas justificativas, que o presente Projeto de Lei seja analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**
Prefeito do Município de Itaúna

**Ofício nº 127/2023 – Gabinete do Prefeito**
**Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 23/2023**

Itaúna-MG, 14 de março de 2023

Senhor Presidente,

Estamos enviando-lhe o Projeto de Lei nº 23/2023 que "***Altera dispositivos da Lei nº 3.024, de 27 de dezembro de 1995, que 'Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências'".***

Solicito seja a presente proposição legal analisada em **regime de urgência**, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Poder Legislativo, bem como ocorra a designação de **Reunião Extraordinária** tendo em vista a exiguidade do tempo para o processo eleitoral dos novos membros do Conselho Tutelar.

Na oportunidade, apresentamos-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

**Neider Moreira de Faria**
Prefeito do Município de Itaúna

**EXMO. SR.**
**NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR**
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**
**ITAÚNA-MG**